



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/001.973/90-21
RECURSO Nº : 04.714
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1985 a 1988
RECORRENTE : FRANCISCO HÉLIO DE CASTRO HOLANDA
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.615

CÉDULA "G" - Venda de gado entre pessoas físicas - O documento hábil e idôneo para comprovar a operação de venda de gado, é a Nota Fiscal de produtor emitida na data da operação, ou certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO HÉLIO DE CASTRO HOLANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/001.973/90-21
ACÓRDÃO Nº : 102-30.615
RECURSO Nº : 04.714
RECORRENTE : FRANCISCO HÉLIO DE CASTRO HOLANDA.

RELATÓRIO

FRANCISCO HÉLIO DE CASTRO HOLANDA, jurisdicionado pela DRF- Fortaleza - CE, foi autuado em 16/03/90 conforme Auto de Infração de folha 123, onde é cobrado crédito tributário equivalente a 316.112,17 BTN Fiscal de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, além dos acréscimos legais.

O crédito tributário foi originado de classificação inexata de rendimentos e variação patrimonial a descoberto.

Irresignado o contribuinte entrou com impugnação tempestiva de folhas 131 a 157 tendo ainda, acostado ao processo documentos de folhas 158 a 164. Em sua peça impugnatória o contribuinte resumidamente assim se manifesta:

I - Preliminares

1 - Informa ter pago o imposto de renda referente aos rendimentos de cédula "F" nos valores de Cr\$ 8.529,00 e Cr\$ 31.086,00 dos exercícios de 1986 e 1987 conforme DARF de folhas 160 e 161;

2 - Que a fiscalização não pode alterar as declarações de rendimentos e de bens sem provas concretas;

3 - Que cabe à autoridade lançadora provar não serem verdadeiras as informações registradas na declaração de rendimentos do contribuinte;

4 - Que o autuante, sem provas concretas, desclassificou os rendimentos da cédula "G", utilizando-se de critérios sem correspondência com a realidade e o direito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/001.973/90-21
ACÓRDÃO Nº : 102-30.615

5 - O ato ou atividade fiscal deve-se pautar na lei;

6 - Que a apuração e verificação do crédito tributário, tem que ser feita com exatidão e sem concepção fiscalista;

7 - Que não foram seguidas as lições de jurisprudência e doutrina do Processo Tributário;

8 - A Agente Fiscal baseou-se apenas em ponto de vista pessoal, desconsiderando documentos insuspeitos idôneos e revestidos das formalidades legais e portanto houve um caso manifesto de abuso de poder;

9 - Foram entregues ao autuante os documentos e elementos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

II - Quanto à classificação inexata de rendimentos o contribuinte assim se manifesta:

1 - Discorda do enquadramento dos rendimentos cédula "G" para a cédula "H" porque houve prejuízo para o contribuinte;

2 - Considera nulo o Auto de Infração porque o autuante não esclareceu porque desconsiderou os rendimentos da cédula "G";

3 - A Autoridade Lançadora teve à sua disposição toda documentação válida e hábil para comprovar a venda de gado;

4 - Não foram aceitos os recibos como comprovante hábil e idôneo, não existindo apoio legal para a recusa fiscal;

5 - No enquadramento da infração não há definição legal estabelecendo a documentação hábil para comprovação de renda da atividade pastoril;

6 - A atividade administrativa tem competência vinculada, não discricionária;

7 - Desde que não violando a lei nem cometendo falsidade material ou ideológica o contribuinte tem livre eleição dos atos jurídicos, sob o aspecto tributário mais conveniente aos seus interesses;

8 - Na venda de gado o documento hábil tem sido o recibo, desde que nele conste todos os elementos indispensáveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10380/001.973/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.615

9 - Em virtude do informalismo da operação e do regime especial de tributação para esse tipo de negócio, o uso do recibo tem sido prática aceita pelas autoridades fazendárias de toda a região;

10 - Os fiscais nunca negaram validade ao uso do recibo nas vendas de gado, prática que a todos os títulos deve ser mantida.

11 - O preço constante na Nota Fiscal, nem sempre corresponde ao preço efetivo da operação realizada, ficando evidente que as situações de fato e as peculiaridades de cada caso haverão de sobrepor-se ao formalismo do documentário fiscal;

12 - Que os recibos firmado pelos compradores, atende as exigências da receita, conforme anexo da atividade rural de 1990;

13 - Que é entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes de que a falta de comprovante hábil, da receita da venda de gado não autoriza por si só, a reclassificação dos rendimentos para a cédula "H";

III - Da variação patrimonial a descoberto, não houve acréscimo patrimonial período considerado.

Exercício de 1986

O contribuinte argumenta que no cálculo dos rendimentos não tributáveis o valor correto a ser considerado deve ser de Cr\$ 3.587.890.284,00.

Também o contribuinte aduz que em 31/12/85 a composição das dívidas era a seguinte:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/001.973/90-21
ACÓRDÃO Nº : 102-30.615

Banco do Nordeste do Brasil	20.000.000,00
Banco Pontual	2.000.000.000,00
Banco do Brasil S.A.	100.000.000,00
Bancesa	1.550.000.000,00
Banco do Estado do Ceará	100.000.000,00
Banco do Brasil S.A.	143.040.000,00

Exercício de 1987

O contribuinte faz constar no demonstrativo o valor de Cr\$ 4.000.000,00 declarado sob o benefício do Decreto-Lei Nº 2.303/86 reconhecendo a existência desse valor já no ano base de 1986, entendo que este valor já deveria ser aproveitado para cobrir variação apurada nesse período, ainda que, como dívida contraída.

Exercício de 1988

O contribuinte entende ter iniciado o ano-base de 1987 com um saldo positivo de Cz\$ 1.197.108,00 adicionando-se a dívida do BANCESA de Cz\$ 727.405,00 chega-se ao total de Cz\$ 1.927.513,00 valor esta bem superior ao acréscimo patrimonial a descoberto lançado pela autuante.

O contribuinte finaliza sua impugnação requerendo seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/001.973/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.615

Às folhas 166 a 185, Informação Fiscal propugnando pela manutenção do lançamento.

Às folhas 254 a 269 decisão da autoridade monocrática, assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS DA CÉDULA “H”.**

O contribuinte deixando de comprovar adequadamente com documentação hábil e idônea, a origem dos rendimentos declarados na Cédula “G”, estes devem ser reclassificados e tributados como rendimentos da Cédula “H”.

RENDIMENTOS DA CÉDULA “H”.

Classifica-se na Cédula “H”, as quantias correspondentes ao acréscimo do Patrimônio da Pessoa Física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTOS DA CÉDULA “F”.

Os lucros distribuídos pelas Pessoas Jurídicas deverão ser tributados como rendimentos da Cédula “F”.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

A parte tomou ciência da decisão em 22/06/92.

Às folhas 274 a 281 Recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Às folhas 316 a 321 Acórdão Nº 102 - 28.643, devolvendo os autos à autoridade julgadora de primeiro grau para que a petição dirigida ao Primeiro Conselho de contribuintes seja tomada como impugnação, haja vista que houve agravamento da exigência.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/001.973/90-21
ACÓRDÃO Nº : 102-30.615

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo dele conheço.

O dissídio jurisprudencial assenta, pois, na preliminar de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que constatado o agravamento da exigência pela autoridade monocrática, esta Câmara pelo Acórdão 102-28.643 votou por devolver os autos à repartição de origem para que o Recurso fosse apreciado como impugnação.

O recorrente embora não tenha se apercebido do agravamento da exigência, agora, neste novo recurso clama da não reabertura do prazo para nova impugnação, e aí estaria o cerceamento do direito de defesa. Todavia o prazo foi reaberto conforme Intimação de folha 329. Portanto não pode prosperar esta preliminar.

Quanto ao mérito, a questão prende-se à rejeição das provas apresentadas ao fisco relativamente aos rendimentos declarados na cédula "G". Não sendo aceitas referidas provas, por inidôneas e inábeis, o rendimento foi reclassificado para a cédula "H", a teor do comando contido nos artigos 38 inciso I, 39 inciso III, 622 § único, 676 inciso II e III, e 678 inciso II e III todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

O recorrente elabora na tese de que a venda da gado **vacum** prescinde de Nota Fiscal portanto esta exigência não consta em qualquer dispositivo de Lei (item 4 do Recurso, folha 337).

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/001.973/90-21
ACÓRDÃO Nº : 102-30.615

A propósito a apreciação da prova, no processo administrativo tributário, é regida apenas pelo citado no artigo 29 do Decreto Nº 70.235, de 06/03/72, que reza o seguinte:

“Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Como se percebe, as normas do processo administrativo tributário não contêm qualquer dispositivo que regule a natureza, formação, requisitos, valor relativo e apreciação da prova.

Por essas razões, recorre-se aos Códigos Civil e de Processo Civil, que contêm alguns dispositivos sobre essa matéria, que servem de subsídio ao deslinde da questão versada no recurso ora sob julgamento.

O recurso a esses Códigos é feito um caráter subsidiário, para suprir lacunas da legislação específica, tendo presente as diferenças entre o processo civil e o processo administrativo tributário, e a existência do Direito Tributário, de normas que tratam da matéria de prova ao criar documentário fiscal próprio para as operações sujeitas à fiscalização da administração tributária.

Disciplinando a matéria de prova na área respectiva, mais claro e específico, diz o seguinte o artigo 332 do Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11/01/83), invocando em caráter subsidiário:

“Art. 332 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/001.973/90-21
ACÓRDÃO Nº : 102-30.615

Embora se possa admitir que não são diferentes a extensão, abrangência e sentido das duas normas retro, citadas reconhece-se, igualmente, que existem restrições feitas pela doutrina e jurisprudência à aceitação da prova testemunhal no processo tributário.

Sintetizando as determinações dos dispositivos supra e as restrições doutrinárias e jurisprudências a respeito da matéria, pode-se afirmar que, no processo administrativo tributário, o meio de se provar determinado ato é o documento legal quanto a sua forma; autêntico quanto a sua origem; e contemporâneo e verdadeiro quanto ao fato que pretende comprovar.

Na hipótese dos autos, a prova a ser produzida se refere a operações de venda de gado, feitas por produtor rural, e está regulada pelo Convênio S/Nº, de 15/12/70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), cujos artigos 6º e seu inciso IV, 14 e 58 e seus incisos I a III rezaem que:

“Art. 6º. Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou do Imposto de Circulação de Mercadorias emitirão, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

II - Nota Fiscal e Produtor, modelo 4.

14. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

58. Os estabelecimentos de produtores agropecuários emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4

I - Sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - Na transmissão da propriedade de mercadorias;

III - Em outras hipóteses previstas na legislação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/001.973/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.615

Por esses dispositivos do SINIEF, ficam bastante claras e evidentes a obrigação do produtor rural de emitir a Nota Fiscal de produtor nas vendas de gado, e a do comprador de exigir a emissão desse documento.

Tratando-se, como de fato se trata, de documento obrigatório por Lei, configura-se a hipótese prevista no artigo 129 do Código Civil (Lei Nº 3.071, de 01/01/1916), a seguir reproduzido:

“Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, se não quando a lei expressamente exigir”. (grifou-se).

Ora, se a legislação exige forma especial para as operações de vendas de gado, o documento específico para provar essas operações é o exigido em lei, e não qualquer outro, por melhor que seja este.

Desta maneira, o documento hábil para comprovar operações de venda de gado efetuadas por produtores rurais é a Nota Fiscal de Produtor, que deve ser sempre exigida dos interessados.

Os documentos com os quais o recorrente pretende comprovar as alegadas operações de venda de gado, não podem ser consideradas meios moralmente legítimos de provar aquelas operações, de acordo com o artigo 332 do Código de Processo Civil anteriormente transcrito.

Na falta das prefaladas notas fiscais de produtor, ou os respectivos talonários, a prova hábil e idônea dessas operações é a certidão fornecida pelo posto de fiscalização estadual da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/001.973/90-21
ACÓRDÃO Nº : 102-30.615

jurisdição do recorrente, de que constem as operações de venda de reses efetuadas pelo mesmo, prova que, entretanto, não foi produzida nos autos.

A esse respeito, limitou-se o recorrente a alegar que essas operações não estão sujeitas em seu estado à emissão de nota fiscal ou certidão fornecida pela respectiva Secretaria de Fazenda. Não tendo feito ele prova dessa alegação, submete-se ela ao princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Às folhas 171 a 173 a autoridade lançadora revela todo esforço desenvolvido via diligências na tentativa de localizar qualquer um dos adquirentes, mas em vão.

Pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA